

decorrentes de “notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças, e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Naquela ocasião, procedeu à indicação, sem qualquer mecanismo de sorteio, do Ministro Alexandre de Moraes, para a condução do respectivo feito, tendo sido facultado a este último requerer à Presidência da Suprema Corte a estrutura material e de pessoal necessária para o seu desenvolvimento.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, no seio da ADPF n. 572, relatada pelo Min. Edson Fachin, declarou a constitucionalidade de mencionada portaria, reconhecendo a higidez do inquérito, bem como a ausência de obstáculos para a continuidade de sua tramitação.

Naquele contexto, as ameaças de ruptura democrática, os discursos e as práticas que atentavam contra as instituições, aliados à inércia do Ministério Público, sob a condução do então Procurador-Geral da República, e à atuação igualmente inusual da Polícia Federal, justificaram a atuação excepcional do Poder Judiciário, por meio de sua mais alta Corte.

No entanto, o julgamento da questão pelo Pleno da Suprema Corte se deu em 18/06/2020, ou seja, há mais de quatro anos, de sorte que já não se vislumbra um cenário suficientemente beligerante que torne real a possibilidade de uma ruptura em prejuízo do Estado de Direito, o que, por consequência, também requer o retorno da normalidade na condução do inquérito das fake news.

Evidentemente, a decisão, de modo algum, nem naquela quadra histórica e muito menos agora, pode representar uma carta branca na condução do inquérito, vez que continua, necessariamente, a se submeter aos competentes mandamentos legais e constitucionais.

Nessa esteira, cumpre tecer breves comentários acerca dos vícios de que padece o inquérito sob exame, sucintamente enunciados no início do presente requerimento.

O primeiro deles se relaciona à falta de transparência.

Muito embora o sigilo possa vir a ser necessário para a efetividade de algumas investigações, em casos como o presente, de grande repercussão e interesse social, a regra

deve ser a da prestação de informações à sociedade, em observância ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e de pleno acesso ao conteúdo dos inquéritos pelos investigados.

Contudo, desde sua instauração, o relator, não raro, permite o acesso aos autos, mas não à sua integralidade, restringindo-se apenas a algumas partes das investigações em curso, dificultando o exercício da defesa pelos constituintes dos investigados.

Prova da anormalidade do feito em tela é que, no final de 2022, a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) chegou a enviar ofício ao Ministro Alexandre de Moraes, apontando a necessidade de se franquear o acesso de advogados à totalidade das provas que haviam sido produzidas contra os seus clientes.

Nesse mesmo contexto, a regra no inquérito das fake news tem sido precisamente a de não disponibilização das decisões judiciais e de seus respectivos fundamentos, privando a sociedade da possibilidade de acompanhamento do inquérito, e mantendo-a alheia ao conhecimento das circunstâncias de seu desenvolvimento e condução.

Como já se ressaltou, apesar de o sigilo ser oportuno em algumas ocasiões, convém repisar que em investigações de alta complexidade e interesse público, faz-se necessário prestigiar, minimamente, o direito à informação garantido pelo próprio texto constitucional, bem como oportunizar aos investigados que tenham plena ciência das condutas que lhes são imputadas, assim como possam acessar o acervo probatório em sua integralidade.

Outro grave sintoma das irregularidades que permeiam o inquérito das fake news é a violação ao sistema acusatório, igualmente desenhado pela Constituição Federal, que em muito se diferencia do modelo inquisitório, em que há concentração de poderes na pessoa do juiz, subvertendo toda a ordem constitucional.

Nesse sentido, são notas distintivas do sistema acusatório, em que um mesmo agente público não pode acumular as funções de investigar, acusar e julgar, o respeito aos princípios: a) do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que proíbe arbitrariedades e subjetivismos na tramitação de processos das mais variadas naturezas; b) do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), por meio dos quais se garante o direito se defender através de todos os expedientes lícitos, com efetiva e substancial influência sobre o julgador; c) da inércia da jurisdição (art. 129, CF), segundo o qual os julgadores agem mediante provocação, não

podendo tomar iniciativa para gerar impulso na jurisdição, sob pena de se macular a sua própria imparcialidade para futuros julgamentos.

Veja-se que a própria Lei nº 13.964/19, ao aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, em seu art. 3º-A, dispõe que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

O art. 156 do Código de Processo Penal também estabelece que a prova das alegações nos feitos que tramitam na seara criminal incumbe a quem as fizer, cabendo ao juiz, de modo absolutamente excepcional, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como ordenar a realização de diligência apenas e tão somente para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) corrobora o seu múnus constitucional de titular da ação penal pública, figurando como órgão de acusação que, a toda evidência, não se imiscui na função precípua exercida pelos membros do Poder Judiciário, qual seja, a de julgar. A consequência lógica é a de que também não é dado aos juízes avocar para si função primordial do *Parquet*, qual seja, a de acusar.

A reprovabilidade do ordenamento jurídico às condutas em tela passa também pela potencial ocorrência de desvio de função, na medida em que o Ministro Alexandre de Moraes exerce atividades aparentemente incompatíveis com o quanto atribuído pela Constituição Federal, substituindo-se ao órgão acusatório e lançando mão de um protagonismo igualmente incompatível com o já referido princípio da inércia da jurisdição.

Se um juiz – quanto mais um Ministro da Suprema Corte – absorve, deliberadamente, funções inerentes ao órgão de acusação, sucumbe o próprio Estado de Direito, considerando-se que o arbítrio de um só julgador se substitui ao império da lei e da Constituição.

No seio do mesmo inquérito, sobressai a inobservância de regras procedimentais. Para além das já citadas concentração de distintas funções na pessoa do julgador, e limitação da atuação do Ministério Público, convém destacar ainda as sucessivas e constantes prorrogações

do inquérito, sem que se apontem as circunstâncias autorizadoras de tamanha excepcionalidade.

Apesar de o art. 10 do Código de Processo Penal estatuir prazos bastante diminutos para a duração de inquéritos – 10 ou 30 dias, a depender de eventual prisão ou não dos envolvidos -, e apesar de o mesmo diploma autorizar renovação desses mesmos prazos, é inconcebível que um inquérito possa perdurar por mais de meia década, sem qualquer fundamento claro e objetivo acerca de sua conveniência.

Quando indagado sobre a duração excessiva do inquérito n. 4.781, o Ministro Alexandre de Moraes declarou: “Ele vai ser concluído quando terminar.” Tal fala desvela um contexto de absoluta afronta aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, este último garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, mas não menos importante, não se pode menosprezar a imprecisão e a vagueza quanto ao escopo do inquérito das fake news.

Além da já citada apuração de responsabilidade acerca de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças, e infrações contra membros do STF e seus familiares, passou a constar como objeto do inquérito “a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”

A precária delimitação do objeto do inquérito, aliada a todos os elementos anteriormente mencionados, contribui para torná-lo um procedimento *sui generis*, capaz de agasalhar as mais diversas condutas, de diferentes agentes, a partir de critérios de conexão frágeis.

O inquérito das milícias digitais (n. 4.874), por sua vez, devidamente consideradas as suas peculiaridades, enfrenta, grosso modo, as mesmas espécies de vícios de que padece o inquérito das fake news (n. 4.781), anteriormente examinado.

Sua origem, à semelhança do outro inquérito, é também heterodoxa.

Em abril de 2020, a Procuradoria-Geral da República havia aberto investigação que envolvia organizadores e financiadores de protestos pelo fechamento do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, pugnando também pelo retorno do regime militar.

Em junho de 2021, a PGR requereu o seu arquivamento, uma vez que não haviam sido encontradas provas contra autoridades com prerrogativa de foro. Embora tenha deferido a requisição do Ministério Público, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, por iniciativa própria, isto é, sem a provocação constitucionalmente exigida, a instauração de um novo inquérito para investigar a atuação de organização criminosa em ambiente digital, cujo objetivo seria o de enfraquecer a democracia.

Durante o seu período de tramitação, também tem havido pouca transparência, nos mesmos moldes do que tem sucedido com o inquérito das fake news. A sociedade, a imprensa e os cidadãos, de modo geral, têm sido privados das informações mais básicas a seu respeito. O mesmo se diga quanto ao seu acesso pelos investigados e seus advogados.

O menosprezo ao sistema acusatório, com grande concentração de poderes na figura do relator, Ministro Alexandre de Moraes, também tem sido uma constante, sendo replicáveis para este contexto os argumentos delineados acima sobre esse tema, indicando que há um mesmo modo de proceder nos inquéritos por ele conduzidos.

A potencial realidade do desvio de função também se aplica ao inquérito das milícias digitais, considerada a assunção de poderes e prerrogativas originalmente pertencentes ao Ministério Público, sem mencionar as não poucas inobservâncias procedimentais, também semelhantes àquelas já descritas.

Em junho do corrente ano, o inquérito foi prorrogado pela décima primeira vez, estendendo-se a investigação por mais um semestre, sem a indicação clara e objetiva de fundamentos capazes de lastrear mais uma ampliação temporal.

Quanto ao escopo do inquérito n. 4.874, a imprecisão e a precariedade de sua delimitação são tão ou mais graves do que as do inquérito n. 4.781. Também em seu seio, tem havido uma extensão pouco comum de seu objeto, para abranger inúmeras condutas e agentes, muitos dos quais sem foro privilegiado, ligados ao mote original por meio de critérios de conexão igualmente frágeis.

Em ambos os inquéritos, foram adotadas ainda medidas extremas, incompatíveis com o texto constitucional, o qual veda expressamente a aplicação de censura prévia, a exemplo da reiterada suspensão de perfis em redes sociais, impedindo a livre manifestação de pensamento e o próprio exercício de direitos fundamentais da personalidade.

Em suma, a condução de ambos os inquéritos, considerados os robustos e variados indícios de ilicitude, deve ser rigorosamente examinada, sempre a partir das balizas constitucionais e legais em vigor.

Necessário se faz consignar, embora não constitua propriamente o objeto deste requerimento, que os fatos narrados se agravam em um contexto de instauração recorrente de Petições (PETs), de iniciativa deste mesmo relator, decorrentes de inquéritos por ele conduzidos, nas quais se adotam práticas semelhantes às referidas neste requerimento.

No mesmo preocupante contexto, inserem-se utilizações ilegais, a título de exemplo, da estrutura do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que o Ministro Alexandre de Moraes pesquise informações acerca de prestadores de serviço em sua residência, como amplamente noticiado pelos veículos de imprensa.

Feitas essas pontuais ressalvas, convém asseverar, mais uma vez, que o objeto deste requerimento de modo algum contempla a análise do mérito de decisões judiciais prolatadas nesses inquéritos, salvaguardadas que são pelo próprio texto constitucional, o qual garante independência aos juízes para formarem o seu convencimento, desde que de forma motivada.

Em outras palavras, não se pretende, de forma alguma, malferir a autonomia do Poder Judiciário, imiscuindo-se no âmago de suas decisões, mas sim investigar a potencial ocorrência de graves e preocupantes ilicitudes, em prejuízo de todo o sistema de justiça brasileiro.

Nessa esteira, uma Comissão Parlamentar de Inquérito é o expediente constitucional adequado para o exame de questões como as ora delineadas. Seus amplos poderes de investigação, incluindo convocação de autoridades, requerimento de documentos e realização de oitivas, permitem uma investigação profunda e abrangente sobre questões dessa natureza.

Especialmente quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal, aliás, não há outra forma de sindicabilidade da Corte, para além dos pedidos individuais de impedimento de seus

membros, considerando-se que não se submete hierarquicamente ao Conselho Nacional de Justiça, e tampouco possui um órgão correicional.

Ao contrário de outras formas de investigação, uma CPI goza de independência para realizar as suas atividades, de forma imparcial e livre de interferências externas, permitindo que os fatos descritos sejam prudentemente analisados, submetendo-os a rigoroso escrutínio técnico e político.

Como se sabe, um dos objetivos precípuos das Comissões Parlamentares de Inquérito é também o de reunir insumos para o aperfeiçoamento da legislação, contexto no qual também se insere o presente requerimento. Como resultado dos trabalhos a serem realizados, afigura-se possível e razoável o oferecimento de proposição legislativa para melhor regular as situações indicadas.

Por fim, em razão de expressa exigência do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, procedeu-se à indicação de “fato determinado” e à consignação de prazo certo para os trabalhos desta CPI. Ambos os requisitos são sobejamente preenchidos por este requerimento, já em seu início, de sorte que o primeiro deles, apenas enunciado àquela altura, é suficientemente detalhado ao longo da presente justificativa.

Diante do exposto, revela-se essencial a aprovação, a instalação e o conseqüente início dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito com o escopo sob exame. Para essa finalidade, conta-se com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador **ALESSANDRO VIEIRA**